



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**LEI N.º 1.961, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

**EMENTA: “CRIA O AUXÍLIO FARDAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME/FARDA DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E ADMINISTRAIVOS NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT -, DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO LARGO - ALAGOAS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Auxílio Fardamento para Aquisição de Uniforme/Farda, a ser pago ao Agente de Fiscalização de Trânsito, no âmbito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

**§ 1º** Mediante a percepção do Auxílio Fardamento previsto no *caput* deste artigo, ficam os integrantes da fiscalização de trânsito, bem como os agentes administrativos da SMTT obrigados a adquirirem, com o Auxílio Fardamento, as peças que compõem o fardamento ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

**§ 2º** - Os estabelecimentos comerciais e industriais, no âmbito do Estado de Alagoas, somente poderão comercializar uniformes ou qualquer tipo de farda, colete, distintivo e acessório de uso exclusivo e restrito dos Agentes de Trânsito.

**§ 3º** - A Autorização de que trata o § 2º será concedida exclusivamente aos estabelecimentos congêneres previamente cadastrados e autorizados pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

**§ 4º** - Os uniformes serão comercializados no varejo para os Agentes de Fiscalização de Trânsito e demais citados §1º, do Caput que esteja no pleno exercício de suas funções na SMTT.

**§ 5º** - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os Agentes de Trânsito da SMTT deverão apresentar a sua identificação ao vendedor, ficando este obrigado a



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

registrá-la em livro próprio para controle das vendas de uniformes.

**Art. 2º.** A uniformização do Agente de Trânsito dar-se-á, após aprovação desta Lei, por intermédio de Ato Interno do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Rio Largo.

**Art. 3º.** Compõem o fardamento do Agente de Trânsito:

- I – Cobertura na cor preta, camisa externa, camisa interna, torçal/braçais com apito, calça operacional, cinto interno ou de guarnição, coturno, porta-treco e capa tática;
- II – O Agente de Trânsito, no exercício de suas funções, deve estar composto por todos os itens descritos no inciso anterior.

§ 1º - Norma interna disciplinará o devido uso dos uniformes.

§ 2º - A insígnia, brasão ou símbolos que serão fixados no uniforme do Agente de Trânsito será determinado por ato interno do órgão ou entidade ao qual se achar vinculado;

**Art. 4º.** O auxílio pecuniário de que trata esta Lei Complementar será pago anualmente, em 02 (duas) parcelas anuais, aos agentes de trânsito e administrativos municipais que fizerem jus, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), separadas em Junho e Dezembro, com a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais cada.

**Art. 5º.** O Auxílio criado por esta Lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

**Art. 6º.** Considera-se fardamento ou uniforme, para efeito desta Lei, as peças e suas respectivas quantidades constante nas descrições contidas no Artigo 3º, Inciso I, indispensáveis ao exercício da atividade.

**Art. 7º.** A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os Agentes de Fiscalização de Trânsito do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de uniformes e insígnias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou de valores proveniente das receitas de multas de trânsito, conforme artigo 320, da Lei Federal 9.503/97 ou ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**  
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes  
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000  
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo/AL, 01 de Setembro de 2022.

**MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA**  
PREFEITA MUNICIPAL DE RIO LARGO, ALAGOAS

A Prefeitura Municipal de Rio Largo /AL, através do setor de compras vem solicitar orçamentos, com o objetivo de pesquisas de preços no mercado, uma vez que este é de suma importância para a administração deste município, pois nele consiste o início do procedimento legal para realização de futuras licitações. **OBJETO: PEDIDO DE COTAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EPI MEIO AMBIENTE N°08250018/2022 OBS.: O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS É DE 48 HORAS A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO.** Interessados solicitar o anexo no e-mail: plsrilargo159@gmail.com

Rio Largo, 05 de SETEMBRO de 2022.

**CÉSAR RAMALHO**

Setor de compras

**Publicado por:**

Mario Lucio Gomes Maciel Junior

**Código Identificador:** B0A56CE4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
RECURSOS HUMANOS  
EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2021.02. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL. CONTRATADA: GRUPO FORMAL COOPERCANUDOS, inscrito no CNPJ sob n.º 18.126.811/0001-07, por intermédio da Secretaria Municipal de educação - SEMED. OBJETO: Prorrogação de prazo ao Contrato nº 001/2021.02 – SEMED, referente a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PNae. Vigência: A vigência do 1º Termo aditivo será de 04 (quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do termo aditivo. CELEBRAÇÃO: 01/09/2022. Valor: R\$ 79.911,32 (Setenta e nove mil novecentos e onze reais e trinta e dois centavos). Fundamentação Legal: art. 57, II, Lei nº 8.666/93. A íntegra do 1º termo aditivo poderá ser obtida na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, junto a Gestão de Contratos.**

Rio Largo/AL, 05 de setembro de 2022.

**DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA**

Gestora de Contratos

**Publicado por:**

Derilândia Karoline Marques da Silva

**Código Identificador:** 454FEADA

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO  
LEI N.º 1.961, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

**LEI N.º 1.961, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

**EMENTA:** “CRIA O AUXÍLIO FARDAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORME/FARDA DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E ADMINISTRAIVOS NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT -, DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO LARGO - ALAGOAS,** FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Auxílio Fardamento para Aquisição de Uniforme/Farda, a ser pago ao Agente de Fiscalização de Trânsito, no âmbito da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

**§ 1º** Mediante a percepção do Auxílio Fardamento previsto no *caput* deste artigo, ficam os integrantes da fiscalização de trânsito, bem

como os agentes administrativos da SMTT obrigados a adquirirem, com o Auxílio Fardamento, as peças que compõem o fardamento ou uniforme dentro dos padrões regulamentares.

**§ 2º** - Os estabelecimentos comerciais e industriais, no âmbito do Estado de Alagoas, somente poderão comercializar uniformes ou qualquer tipo de farda, colete, distintivo e acessório de uso exclusivo e restrito dos Agentes de Trânsito.

**§ 3º** - A Autorização de que trata o § 2º será concedida exclusivamente aos estabelecimentos congêneres previamente cadastrados e autorizados pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT.

**§ 4º** - Os uniformes serão comercializados no varejo para os Agentes de Fiscalização de Trânsito e demais citados §1º, do Caput que esteja no pleno exercício de suas funções na SMTT.

**§ 5º** - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os Agentes de Trânsito da SMTT deverão apresentar a sua identificação ao vendedor, ficando este obrigado a registrá-la em livro próprio para controle das vendas de uniformes.

**Art. 2º.** A uniformização do Agente de Trânsito dar-se-á, após aprovação desta Lei, por intermédio de Ato Interno do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Rio Largo.

**Art. 3º.** Compõem o fardamento do Agente de Trânsito:

I – Cobertura na cor preta, camisa externa, camisa interna, torçal/braçais com apito, calça operacional, cinto interno ou de guarnição, coturno, porta-treco e capa tática;

II – O Agente de Trânsito, no exercício de suas funções, deve estar composto por todos os itens descritos no inciso anterior.

§ 1º - Norma interna disciplinará o devido uso dos uniformes.

§ 2º - A insignia, brasão ou símbolos que serão fixados no uniforme do Agente de Trânsito será determinado por ato interno do órgão ou entidade ao qual se achar vinculado;

**Art. 4º.** O auxílio pecuniário de que trata esta Lei Complementar será pago anualmente, em 02 (duas) parcelas anuais, aos agentes de trânsito e administrativos municipais que fizerem jus, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), separadas em Junho e Dezembro, com a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais cada.

**Art. 5º.** O Auxílio criado por esta Lei não tem natureza remuneratória, não se incorpora aos proventos de inatividade e não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

**Art. 6º.** Considera-se fardamento ou uniforme, para efeito desta Lei, as peças e suas respectivas quantidades constante nas descrições contidas no Artigo 3º, Inciso I, indispensáveis ao exercício da atividade.

**Art. 7º.** A aquisição individual de peças de fardamento ou uniforme não isenta os Agentes de Fiscalização de Trânsito do cumprimento integral dos respectivos regulamentos de uso de uniformes e insignias, ou qualquer outro instrumento legal equivalente, sendo decorrente a aplicabilidade das disposições disciplinares ou outras providências necessárias.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou de valores proveniente das receitas de multas de trânsito, conforme artigo 320, da Lei Federal 9.503/97 ou ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo/AL, 01 de Setembro de 2022.

**MARIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA**

Prefeita Municipal de Rio Largo, Alagoas

**Publicado por:**

Albert Ludovico de Almeida Lima  
**Código Identificador:**1001A518

**SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO  
LEI N.º 1.962, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

**LEI N.º 1.962, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.**

INSTITUI INCENTIVO VARIÁVEL POR DESEMPENHO E QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – IVDQSS DO PROGRAMA “PREVINE BRASIL” E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO LARGO - ALAGOAS,** FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, o Incentivo Variável por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde -IVDQSS, com base no estabelecido na Portaria nº 2.979/2019 de 12 de Novembro de 2019 e 3.222/2020 de 10 de dezembro de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 2º** - O incentivo de que trata esta Lei, possui os seguintes objetivos:

I – estimular a participação dos profissionais de saúde no processo contínuo e progressivo de melhoramento dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade que envolva a gestão, o processo de trabalho e os resultados alcançados pelos servidores;  
II – institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde;  
III – incentivar financeiramente o bom desempenho de profissionais e equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;  
IV – garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o continuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade;

**Art. 3º** - O incentivo concedido aos profissionais da Atenção Primária à Saúde, aqui denominado Incentivo Variável por Desempenho e Qualidade dos Serviços de Saúde – IVDQSS, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município, de acordo com as metas e resultados previstos nas pertinentes Portarias do Ministério da Saúde do Programa Previne Brasil.

**Parágrafo Único** – O Município fica desobrigado do pagamento do incentivo, caso o Ministério da Saúde deixe de repassar recursos pertinentes ou as metas estabelecidas não sejam alcançadas.

**Art. 4º** - Para o recebimento do referido incentivo, serão observados indicadores gerais, metas estabelecidas e avaliação de resultados que serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde em um prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, prazo que serão criados instrumentos de monitoramento e avaliação de resultados das equipes/profissionais de saúde da família e saúde bucal e as metas atingidas na relação de indicadores, avaliados mensalmente por comissão instituída, conforme metas do Programa do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** - Do valor global dos recursos financeiros do referido incentivo, oriundos do Programa Previne Brasil, repassados pelo Ministério da Saúde, 60% (Sessenta por Cento) serão destinados aos profissionais e 40% (Quarenta por Cento) para a manutenção do Programa.

§ 1º - Do valor atribuído ao pagamento dos profissionais, o mesmo será dividido de forma igualitária a todos os profissionais envolvidos

exclusivamente na Estratégia de Saúde da Família, de acordo com os relatórios técnicos, que são:

- I – Médicos;
- II – Enfermeiros;
- III – Odontólogos;
- IV – Técnicos/Auxiliar de Enfermagem;
- V – Auxiliar de Saúde Bucal;
- VI – Agentes Comunitários de Saúde;
- VII – Outros Profissionais que venham a ser inseridos nas ESF.

§ 2º - Na hipótese de não alcance de metas, acarretará na destinação do valor do incentivo que corresponde as metas não atingidas para a manutenção do programa.

§ 3º - Caso haja alterações na legislação do programa a nível federal, que impliquem em modificações nas categorias profissionais, fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar por meio de Decreto/Portaria os percentuais constantes do Art. 5º desta Lei, estabelecendo critérios para o pagamento do incentivo em conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 6º** - O valor do incentivo financeiro de que trata esta Lei, pago aos profissionais de saúde, serão repassados nos meses subsequentes ao repasse do Programa Previne Brasil.

**Parágrafo Único** – O pagamento será efetuado, somente mediante a confirmação do repasse pelo Governo Federal.

**Art. 7º** - O servidor que sofrer punição por suspensão e/ou advertência por escrito por má conduta no trabalho, perderá integralmente o direito a percepção do incentivo pela infração cometida no órgão.

**Parágrafo Único** – Perderão também o direito ao recebimento do incentivo os seguintes casos:

- I – Atestados médicos para todos os casos, superiores a 05 (cinco) dias;
- II – Licença com período superior a 15 (quinze) dias;
- III – Afastamento com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível municipal, estadual ou federal;
- IV – Profissionais que integram o Programa Mais Médicos;
- V – Ausência nas capacitações e reuniões programadas pela Secretaria Municipal de Saúde, salvo quando justificadas e aceitas pela Coordenação;

**Art. 8º** - O pagamento dos valores aos profissionais será realizado mensalmente em folha de pagamento.

**Parágrafo Único** - O Município fica desobrigado ao pagamento do referido incentivo, caso o programa deixe de existir ou haja alterações na legislação pertinente;

**Art. 9º** - O incentivo de que trata esta Lei, não será incorporado aos vencimentos, não integrarão os proventos de aposentadoria e não servirão como base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza estritamente indenizatória e temporária.

**Art. 10º** - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas a Secretaria Municipal de Saúde/FMS, especificamente com recursos do Programa Previne Brasil, transferido fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde.

**Art. 11º** - A avaliação dos indicadores será realizada em 03 (três) Quadrimestres pelo Ministério da Saúde, sendo que no caso de desabastecimento de insumo e/ou vacinas de responsabilidade do Ministério da Saúde e do Estado ou Município, que interfiram no alcance de metas, o indicador será desconsiderado para o cálculo de pagamento.